

DECRETO Nº 2.322, de 12 de maio de 2009.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 97 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e art. 52 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional, são classificadas em:

I - compulsórias; e

II - facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional que procede a descontos relativos às consignações facultativas na folha de pagamento do servidor público civil ou militar, ativo, inativo ou beneficiário de pensão, em favor de consignatária; e

III - consignado: servidor público civil ou militar, integrante da administração direta, autárquica e fundacional, ativo, inativo ou beneficiário de pensão, que autorize o desconto de consignação em folha de pagamento.

§ 1º Consignações compulsórias são descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão, efetuados por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

I - contribuições previdenciárias;

II - pensão alimentícia;

III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

IV - restituições e indenizações ao erário; e

V - benefícios e auxílios prestados aos servidores pela Administração Pública Estadual.

§ 2º Consignações facultativas são descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão efetuados mediante autorização do consignado, em decorrência de

contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste entre o consignado e determinada entidade consignatária.

Art. 3º Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos estaduais;

II - entidades sindicais representativas de servidores públicos estaduais;

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

IV - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

V - entidades administradoras de plano de saúde;

VI - entidades beneficentes; e

VII - instituições financeiras cujo controle acionário seja exercido por quaisquer dos entes da federação, cooperativas de crédito constituídas por servidores públicos e instituições financeiras autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado não enquadradas nas disposições do *caput* deste artigo, que concederem benefícios e vantagens aos servidores públicos estaduais para a aquisição de produtos e serviços, poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito de consignações facultativas, de acordo com as condições fixadas no art. 10, § 2º, deste Decreto.

Art. 4º Ressalvadas as consignações compulsórias, não se efetuarão descontos em consignação de valor inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento da escala padrão da administração direta.

Art. 5º As entidades referidas nos incisos V e VI do art. 3º deste Decreto possuirão, no máximo, 2 (dois) códigos de desconto em folha de pagamento, sendo um para recolhimento de contribuição ou prêmio mensal, cuja composição deverá ser fixada em percentual, e outro para desconto de valores eventuais, vedada a utilização para empréstimos ou financiamentos.

§ 1º As entidades referidas nos incisos I e II do art. 3º deste Decreto possuirão, no máximo, 2 (dois) códigos de desconto em folha de pagamento, sendo um para recolhimento de contribuição ou prêmio mensal, cuja composição deverá ser fixada em percentual, e outro para desconto de valores eventuais, com margem consignável limitada a 20% (vinte por cento), vedada a utilização para empréstimos ou financiamentos.

§ 2º As instituições financeiras poderão possuir 3 (três) códigos, sendo um para desconto de financiamentos, outro, o variável do primeiro, para desconto de valores resultantes de convênios com administradoras de cartão de crédito e o terceiro para descontos de financiamentos habitacionais.

§ 3º As instituições financeiras deverão informar, em sítio próprio, nos termos e periodicidade definidos por ato do Secretário de Estado da Administração, o custo efetivo total das operações de concessão de crédito, observadas as normas estabelecidas em legislação federal.

§ 4º O custo efetivo total máximo das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras será fixado por ato do Secretário de Estado da Administração, sendo vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou tarifas.

§ 5º As instituições financeiras serão exclusivamente responsáveis pelos dados informados, competindo-lhes a adoção de providências nos casos em que os custos praticados divergirem daqueles informados.

Art. 6º Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, serão recolhidos mensalmente:

I - das consignações relativas ao código para contribuição, prêmio mensal ou financiamentos:

a) 5% (cinco por cento) do montante arrecadado pelas entidades beneficentes e de previdência privada;

b) 1% (um por cento) do montante arrecadado mensalmente na folha de pagamento, pelas entidades administradoras de plano de saúde;

c) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do montante arrecadado mensalmente na folha de pagamento, pelas instituições financeiras, exceto sobre a arrecadação constante do código previsto para financiamentos habitacionais; e

II - 1% (um por cento) do montante arrecadado mensalmente no respectivo código utilizado para lançamento de valores eventuais, no caso das entidades referidas nos incisos I, II, V e VI do art. 3º deste Decreto.

§ 1º Os recursos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, decorrentes da cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, serão recolhidos mensalmente e repassados ao Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, vinculado à Secretaria de Estado da Administração - SEA.

§ 2º Os recursos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, decorrentes da cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento dos pensionistas serão recolhidos mensalmente e repassados ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, para aplicação nos Programas de Profissionalização e Valorização do Servidor Público - Ação: "Capacitação do Servidor Público" e "Gestão Administrativa - Ação: Manutenção e Serviços de Informática".

§ 3º Além do disposto nos parágrafos anteriores, as instituições financeiras contribuirão com 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) do montante arrecadado mensalmente na folha de pagamento, exceto sobre a arrecadação constante do código previsto para financiamentos habitacionais, a ser repassado para a Fundação Nova Vida.

§ 4º As instituições financeiras contribuirão, ainda, com 0,1% (zero vírgula um por cento) do montante arrecadado mensalmente na folha de pagamento, exceto sobre a arrecadação constante do código previsto para financiamentos habitacionais, a ser repassado ao Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, vinculado à Secretaria de Estado da Administração - SEA, para a realização de programas de orientação e educação financeira.

§ 5º Os repasses previstos neste artigo serão efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao do respectivo recolhimento.

Art. 7º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhum caso, poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor público.

Parágrafo único. Os valores de consignações facultativas decorrentes de empréstimos com desconto em folha deverão ser depositados em conta de titularidade do consignado, cadastrada no Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH/SEA, para o recebimento de salário, provento ou pensão.

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do resultado encontrado pela subtração das consignações compulsórias da remuneração bruta.

§ 1º Não serão computadas na remuneração bruta referida no parágrafo anterior as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - salário-família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - gratificação natalina;
- V - horário noturno;
- VI - 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;
- VII - serviço extraordinário, sobreaviso ou hora plantão;
- VIII - substituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX - prêmio assiduidade; e
- X - importâncias pretéritas.

§ 2º Será admitida liberação de margem adicional equivalente a 10% (dez por cento), além da margem consignável prevista no *caput* deste artigo, destinada para:

- I - desconto de valores resultantes de convênios com administradoras de cartão de crédito;
- II - desconto de financiamentos habitacionais;
- III - desconto de valores decorrentes da aquisição de produtos e serviços,

conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, deste Decreto;

IV - operações de reestruturação de dívidas para servidores cuja margem consignável esteja comprometida, condicionada à participação do interessado em programas de educação financeira; e

V - realização de empréstimo pessoal com a finalidade de custear tratamento de saúde pelo servidor ou dependente, mediante comprovação documental, desde que o tratamento não esteja coberto pelo sistema de assistência à saúde instituído pela Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005.

Art. 9º Na hipótese de falta de margem consignável fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade de desconto para as consignações facultativas, após processadas as consignações compulsórias:

I - descontos relativos ao Sistema de Assistência à Saúde instituído pela Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005;

II - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

IV - entidades administradoras de plano de saúde;

V - entidades sindicais representativas de servidores públicos estaduais;

VI - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos estaduais;

VII - entidades beneficentes;

VIII - entidades que concederem benefícios e vantagens na aquisição de produtos e serviços; e

IX - instituições financeiras.

Art. 10. Para aquisição de código de desconto em folha de pagamento, as entidades consignatárias deverão apresentar os seguintes documentos:

a) cópias do estatuto ou do contrato social devidamente registrado, da ata de posse da diretoria, do alvará de funcionamento e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e com a Dívida Ativa da União, mediante apresentação da Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Estadual de Santa Catarina, pelos órgãos competentes; e

d) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da consignatária, expedida pelo órgão competente.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o credenciamento obedecerá, ainda, às seguintes condições:

I - no caso de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos estaduais e sindicatos representativos de servidores

públicos estaduais:

a) apresentar ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo;

b) apresentar certidão negativa cível de execuções, expedida pelo juízo da sede da entidade;

c) apresentar certidão expedida pelo Poder Judiciário, atestando a inexistência de ações penais em curso contra os membros da diretoria;

II - no caso de entidades securitárias, beneficentes e de previdência privada:

a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado de Santa Catarina com o respectivo alvará de funcionamento;

b) comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

c) apresentar relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto;

III - no caso de entidades administradoras de planos de saúde ou operadoras de planos odontológicos:

a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado de Santa Catarina com o respectivo alvará de funcionamento;

b) apresentar cópia do estatuto da sociedade, da ata da última diretoria, do contrato social devidamente registrado e do alvará de funcionamento;

c) anexar cópia do registro definitivo do plano e dos produtos junto à SUSEP e ao Ministério da Saúde ou Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, respectivamente;

d) apresentar cópia do registro definitivo de funcionamento junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;

IV - no caso de instituições financeiras:

a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;

b) oferecer empréstimos, financiamentos ou serviço de cartão de crédito de cunho estritamente social, com custos financeiros inferiores aos praticados no mercado e inferiores aos praticados por entidade consignatária que já possua código em folha de pagamento com o mesmo objetivo, apresentando relação dos produtos e serviços oferecidos aos servidores públicos;

c) possuir agência ou sucursal, com representação legal, estabelecida no Estado de Santa Catarina com o respectivo alvará de funcionamento, apresentando cópia do contrato de mandato, se representante legal.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado que concederem benefícios e vantagens aos servidores públicos estaduais para a aquisição de produtos e serviços serão credenciadas de acordo com os seguintes requisitos:

I - as vantagens e benefícios deverão ser oferecidos indistintamente a todos os servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

II - os servidores públicos interessados deverão autorizar expressamente o desconto em folha de pagamento, reservando valor ou percentual máximo para as consignações decorrentes da aquisição de produtos e serviços, observado o limite estabelecido pelo art. 7º, § 3º, inciso II, deste Decreto;

III - a consignatária terá direito a 1 (um) código de desconto em folha de pagamento, cuja composição será fixada em valor ou percentual; e

IV - a consignatária será habilitada mediante convênio firmado com o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração - SEA, apresentando os documentos exigidos no *caput* deste artigo.

§ 3º Anualmente, no mês em que se deu o credenciamento, ou quando exigido pela Administração, a entidade consignatária deverá, conforme sua natureza jurídica, reapresentar os documentos exigidos para credenciamento.

Art. 11. A inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento depende de autorização expressa do servidor público.

Parágrafo único. O cancelamento das consignações facultativas será efetuado:

I - a pedido do servidor, quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;

II - a pedido do servidor, com anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

III - a pedido da entidade consignatária, mediante solicitação formal e justificada;

IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado;

V - pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais; e

VI - por força de lei ou decisão judicial.

Art. 12. A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou em processamento de consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III - não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração; e

IV - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade.

Art. 13. A entidade consignatária será suspensa pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

III - utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto; e

IV - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido pela Administração.

Art. 14. A entidade consignatária será descredenciada nas hipóteses de:

I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão; e

II - prática comprovada de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo.

Parágrafo único. Além das demais providências estabelecidas neste Decreto, a Administração Pública poderá determinar a aplicação de bloqueio do repasse financeiro às entidades consignatárias, em razão do descumprimento reiterado das normas fixadas para as operações de desconto em folha de pagamento.

Art. 15. O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

Art. 16. Cabe ao Secretário de Estado da Administração estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo visando ao cumprimento do disposto nos arts. 12 a 15 deste Decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 17. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado.

§ 1º A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento, sem autorização por escrito do consignado, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 18. O acesso de representante, agente, promotor ou corretor a serviço de entidade consignatária, nas dependências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional para divulgar, distribuir material publicitário e ou efetuar a venda de produto e serviço a ser descontado em folha de pagamento dos servidores públicos é de exclusiva responsabilidade do dirigente do órgão.

Art. 19. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Estado por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Estado não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto.

Art. 20. As entidades consignatárias atualmente credenciadas deverão solicitar novo cadastramento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, apresentando os documentos exigidos pelo art. 10, *caput* e parágrafos deste Decreto.

Parágrafo único. Os descontos efetuados em folha de pagamento serão adequados às disposições contidas neste Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 21. As consignações facultativas para as entidades referidas nos incisos III, IV, V, VII e parágrafo único do art. 3º deste Decreto poderão ser incluídas na folha de pagamento de servidor admitido em caráter temporário, durante o período de duração do vínculo de trabalho, excluídos o primeiro e último mês de vigência do contrato.

Art. 22. Compete ao Secretário de Estado da Administração a expedição dos atos necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados os seguintes Decretos:

I - Decreto nº 820, de 21 de dezembro de 1999;

II - Decreto nº 1.408, de 02 de fevereiro de 2004;

III - Decreto nº 1.464, de 16 de fevereiro de 2004;

IV - Decreto nº 1.707, de 28 de fevereiro de 2004;

V - Decreto nº 3.013, de 18 de março de 2005;

VI - Decreto nº 3.588, de 7 de outubro de 2005;

VII - Decreto nº 4.145, de 27 de março de 2006;

VIII - Decreto nº 4.808, de 25 de outubro de 2006;

IX - Decreto nº 5.023, de 29 de dezembro de 2006;

X - Decreto nº 18, de 26 de janeiro de 2007;

XI - Decreto nº 102, de 08 de março de 2007;

XII - Decreto nº 161, de 03 de abril de 2007;

XIII - Decreto nº 385, de 19 de junho de 2007;

XIV - Decreto nº 451, de 18 de julho de 2007;
XV - Decreto nº 488, de 30 de julho de 2007;
XVI - Decreto nº 1.317, de 25 de abril de 2008;
XVII - Decreto nº 1.318, de 25 de abril de 2008; e
XVIII - Decreto nº 1.389, de 28 de maio de 2008.

Florianópolis, 12 de maio de 2009.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado